



PROCESSO : 24.495-3/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
INTERESSADOS : GASPAR DOMINGOS LAZARI – EX-PREFEITO
RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM - PREFEITO
MARISANGELA JUNKER JARDIM BELÉ - CONTADORA
ADVOGADAS : CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480
ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, originada da conversão da Representação de Natureza Externa proposta em desfavor do Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito), Sr. Rônio Condão Barros Milhomem (prefeito) e da Sra. Mariângela Junker Jardim Bellé (contadora), em razão de supostas irregularidades relativas ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições e quotas patronais para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Confresa e parcelas do PASEP, bem como pagamento de multas aplicadas pela SES decorrentes do descumprimento da legislação sanitária de Mato Grosso.

2. A representação externa foi admitida por meio de decisão (Doc. 197778/2018), e o Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito), Sr. Rônio Condão Barros Milhomem (prefeito) e a Sra. Mariângela Junker Jardim Bellé (contadora), citados por meio dos ofícios 1020/2018, 1046/2018 e 1047/2018 (Docs. 199058/2018, 200323/2018 e 200325/2018) para apresentação de manifestação, as quais foram apresentadas conforme protocolos 326356/2018 e 336262/2018.

3. Após análise das manifestações de defesa, a unidade técnica elaborou relatório técnico (Doc. 91168/2019) confirmando a ocorrência de





irregularidades nos pagamentos, classificando e quantificando o dano da seguinte forma:

Responsáveis: Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito – período: 01/01/2009 a 31/12/2016); Sr. Rônio Condão Barros Milhomem (prefeito – período: 01/01/2017 a 31/12/2020)

1) JB 01. Despesa_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1 Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

1.2 Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep), no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal

1.3 Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

4. Ainda, sugeriu o encaminhamento da representação a outras Secretarias de Controle Externo para o término da análise, visto que parte dos fatos noticiados são referentes aos seguintes temas de fiscalização:

A) Secretaria de Controle Externo de Previdência

1) Pagamento de juros e multa decorrente do atraso no pagamento de contribuições ao regime próprio de previdência municipal, no valor de 317.087,29

B) Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

2) Pagamento de multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde decorrente de irregularidades sanitárias em unidades de saúde municipais, no montante de R\$ 468.017,96

C) Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal

3) Contabilização incorreta de multas e Juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS, no valor de R\$ 38.238,80





5. Na sequência, o Sr. Rônio Condão Barros Milhomem e o Sr. Gaspar Domingos Lazari foram citados através dos ofícios 602/2019/GCI/ILC e 603/2019/GCI/ILC (Docs. 113019/2019 e 114160/2019) e apresentaram defesa, respectivamente, conforme documentos 126769/2019 e 133782/2019.

6. Após análise das defesas apresentadas, a unidade técnica manifestou-se pela revelia do Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito), pela procedência da representação, bem como, aplicação de multa aos responsáveis e determinação de restituição ao erário no montante de R\$1.093.010,09 (um milhão, noventa e três mil, dez reais e nove centavos) devido à manutenção das irregularidades apontadas, reiterando o encaminhamento da representação a outras Secretarias de Controle Externo para o término da análise (Doc. 171533/2019).

7. O Ministério Público de Contas converteu o parecer na Diligência 181/2019 (Doc. 178932/2019), subscrita pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, para que os autos retornassem à unidade técnica para instrução complementar, visto que na irregularidade descrita no subitem 1.3 (JB01), não ficaram claras as datas em que houve o atraso no pagamento, bem como não houve a individualização da responsabilidade dos gestores no dano ao erário apontado. Sugeriu, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso para que:

a) encaminhe espelho de acompanhamento referente aos parcelamentos tratados nos autos, detalhando as competências objeto dos parcelamentos; b) encaminhe cópia dos requerimentos de parcelamento contendo a assinatura dos responsáveis pelos pedidos; c) informe se os parcelamentos foram cumpridos, ou se houve atraso na quitação, destacando a incidência de novos encargos moratórios e as datas em que ocorridos; e d) encaminhe, se possível, cópia digital dos autos administrativos relativos aos parcelamentos tratados nos autos

8. Em atendimento, foi expedido o Ofício 1649/2019/GCI/ILC (Doc. 280506/2019) e a Receita Federal em Mato Grosso encaminhou os documentos solicitados conforme protocolo 25593/2020, acompanhado de diversos malotes.





9. Em relatório técnico complementar (Doc. 179432/2020), a então Secex de Atos de Pessoal manifestou-se pela ausência de revelia do ex-prefeito Sr. Gaspar Domingos Lazari, visto que houve apresentação de defesa, mas, após análise, ratificou a configuração das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 (JB01).

10. Além disso, sugeriu a abertura de tomada de contas especial em razão da irregularidade relacionada no subitem 1.3 (JB01), pois os documentos enviados pela Receita Federal não foram capazes de evidenciar as datas em que houve o atraso no pagamento dos débitos referentes ao parcelamento firmado com a Receita Federal, concernentes a valores provenientes de não recolhimentos de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social -INSS, no período de 2012 a 2018, a fim de individualizar a responsabilidade dos gestores e, caso o entendimento seja diverso, alternativamente, sugeriu o seguinte:

b) de outro modo, caso o Relator não acate a sugestão para a abertura de Tomada de Contas Especial, sugere-se a **expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso**, solicitando o encaminhamento dos processos de parcelamento concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social -INSS, referentes ao parcelamento nº 61179269-9 –valor originário de R\$ 11.467,90; nº 61041501-6 – valor originário de R\$ 20.169,73; nº 6136871-3 –valor originário de R\$ 158.351,49; nº 61969087-9 –valor originário de R\$ 302.143,84 e nº 619690879 –valor originário de R\$ 334.289,60, a fim de termos os documentos necessários para individualizar a responsabilidade dos gestores responsáveis pelo dano ao erário no município de Confresa.

11. Considerando que os autos envolvem possível dano ao erário e que ainda não se encontra bem delineada a responsabilidade pelos agentes quanto à eventual restituição, o Ministério Público de Contas converteu novamente a emissão de parecer em Pedido de Diligência 215/2020 (Doc. 183239/2020), subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, consistente na conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas ordinária, objetivando a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos.





12. Por meio da Decisão 042/ILC/2021, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 10/02/2021 (Doc. 4146/2021), a representação de natureza externa foi convertida na presente tomada de contas ordinária.

13. Após a conversão, a então Secex de Atos de Pessoal elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 272898/2021) pontuando que em razão dos documentos encaminhados pela Controladoria Municipal o valor do dano apurado e responsável pelo subitem 1.3 (JB01) deve ser retificado da seguinte forma:

Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari/ ex-prefeito (período 01/01/2009 a 31/12/2016)

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 01 -Realização de termos de parcelamentos firmados junto à Receita Federal do Brasil, concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social –INSS, gerando dano ao erário a título de multas de mora e juros por atrasos no recolhimento, no período de 2009 a 2016, no total de R\$ 121.342,42, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

14. Ainda, ratificou a necessidade do envio dos autos à então Secex de Administração Municipal para análise e providências acerca das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 e 1.2 (JB 01) citadas inicialmente no âmbito da representação externa, visto que o exame das contribuições sociais do PASEP, bem como dos valores de multas por atrasos no envio da DCTF, não seria da sua competência.

15. Com a atualização regimental e extinção de secretarias especializadas, os autos foram remetidos à 6ª Secex para dar continuidade à instrução, a qual elaborou relatório técnico preliminar (Doc. 127136/2022) identificando outras irregularidades:

Responsáveis: Sr. Gaspar Domingos Lazari/ ex-prefeito (período 01/01/2009 a 31/12/2016)





1) LB 99. Previdência. Grave. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

1.1) Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias patronais junto à PREVICON, contrariando o art. 47, II da Lei municipal nº 208/2005 e o art. 44, II da LC municipal nº 164/2020.

Responsáveis: Sr. Gaspar Domingos Lazari/ ex-prefeito (período 01/01/2009 a 31/12/2016)

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT

2.1) Pagamento de multas no montante de R\$ 49.830,76 por atraso na entrega da DCTF (Art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021).

2.2) Dano ao erário de R\$ 225.572.98 decorrente de atraso no pagamento de PASEP à Receita Federal do Brasil – RFB (art. 2º, II da LC nº 08/1970).

16. Em respeito ao contraditório e ampla defesa, o ex-prefeito, Sr. Gaspar Domingos Lazari foi citado por meio do Ofício 354/2022/GAB-AJ (Doc.131878/2022), e após pedido de dilação de prazo e vista dos autos, apresentou manifestação de defesa conforme protocolo 121037/2022.

17. Após análise da defesa apresentada, a 6ª Secex, em relatório técnico conclusivo (Doc. 150260/2023), sugeriu a irregularidade das contas, manutenção das irregularidades (LB99 e DB99) e condenação do responsável à restituição ao erário do montante de R\$ 275.403,74 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos), concernente ao dano nos pagamentos em atraso relacionados nos subitem 2.1 (DB99) e 2.2 (DB99) e aplicação de multa em relação à irregularidade do subitem 1.1 (LB99).

18. Na sequência, foi oportunizado ao Sr. Gaspar Domingos Lazari por meio do Edital de Intimação 210/AJ/2023 (Doc. 159343/2023) a apresentação de alegações finais; contudo, o interessado apresentou somente pedido de vista dos autos (191949/2023).

19. O Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência 152/2023, subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio





Velasco Moreira Filho (Doc. 200886/2023), para realização de citação do ex-prefeito Sr. Gaspar Domingos Lazari para se manifestar acerca do relatório técnico preliminar da antiga Secex de Atos de Pessoal que lhe atribuiu a responsabilidade sobre a irregularidade JB01.

20. Em atendimento, o Sr. Gaspar Domingos Lazari foi citado através do Ofício 364/2023/GAB-AJ (Doc. 201935/2023) e apresentou manifestação conforme protocolo 563528/2023. Em seguida, em manifestação conjunta (Doc. 263462/2023), os Srs. Gaspar Domingos Lazari, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, e Sra. Mariângela Junker Jardim Belé alegaram a ocorrência da prescrição do presente processo, requerendo a extinção e arquivamento dos autos.

21. A 6ª Secex apresentou informação técnica (Doc.411361/2024), concluindo pela ocorrência da prescrição punitiva deste tribunal, visto que todos os interessados foram citados no mês de outubro de 2018, ocorrendo a prescrição no mês de outubro de 2023.

22. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 220/2024 (Doc. 415684/2024), subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a equipe técnica, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas, com a extinção do processo com resolução do mérito, sugerindo ainda a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 06 de março de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

